



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1363/2026**  
**(à MPV 1363/2026)**

Dê-se ao § 3º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

.....

**§ 3º** As despesas decorrentes da subvenção econômica têm natureza obrigatória e correrão à conta de créditos extraordinários especificamente abertos para este fim, sendo vedado o seu contingenciamento ou suspensão por ato do Poder Executivo até o término da vigência estabelecida no § 2º deste artigo.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa conferir segurança jurídica ao mercado de combustíveis e garantir a eficácia social da medida pretendida. O texto original confere natureza 'discricionária' ao pagamento da subvenção econômica, condicionando-o à mera 'disponibilidade orçamentária e financeira' da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Tal redação gera grave insegurança aos agentes econômicos (produtores e importadores), que são obrigados a repassar o desconto imediatamente na nota fiscal, mas ficam sujeitos ao risco de inadimplemento estatal caso as dotações orçamentárias ordinárias da autarquia se esgotem. Esse cenário de risco precifica o mercado para cima e anula o efeito de redução do preço na bomba.

Ademais, para garantir que a política pública de estabilização de preços não sofra discontinuidades motivadas por conveniências de calendário fiscal ou político, faz-se imperiosa a classificação da despesa como obrigatória



e a indicação de créditos extraordinários como fonte custeadora, em estrita observância aos princípios da transparência e da responsabilidade fiscal.

Sala da comissão, 1 de junho de 2026.

**Deputada Bia Kicis**  
**(PL - DF)**  
**Líder da Minoria no Congresso Nacional**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265284235900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

